



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Prorroga o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Prorroga o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios para prorrogar o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE.

Art. 2º O art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

II – prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, com prazo de carência para início do pagamento das parcela em **12 (doze) meses** sem a incidência de juros.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 13.999, de 2020 o PRONAMPE é uma linha de crédito especial para ajudar micro e pequenas empresas com recursos financeiros e, assim, evitar demissões. A presente proposição visa prorrogar o

prazo de carência para o pagamento das parcelas sem o acréscimo de juros pelo período de 12 (doze) meses. Diante da gravidade da pandemia e o consequente fechamento do comércio, com tem sido em diversos Estados brasileiros.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE é uma linha de crédito especial no valor total de R\$ 159 bilhões para ajudar micro e pequenas empresas com recursos financeiros, e assim evitar demissões em massa de trabalhadores.

O programa permitiu aos empresários captarem até 30% do faturamento em empréstimo, com pagamento em 36 vezes e juros de até 1,25% mais taxa Selic. Inicialmente, o programa tinha prazo de carência de oito meses, e os empréstimos começariam a ser pagos neste mês.

Muita gente está se virando para manter as contas da empresa no azul, usando o delivery e as vendas pela internet como uma alternativa para as lojas fechadas. Mas, não tem jeito. O movimento de todo mundo está mais baixo, e isso significa menos dinheiro girando no seu negócio e dentro do seu bolso.

A pandemia de coronavírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil¹, o que equivale a 31% do total. **Outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente.** É o que mostra a segunda edição da pesquisa “[O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios)”, realizada pelo Sebrae.

Pelo estudo é possível observar como as formas de atuar dos pequenos empreendedores estão evoluindo neste momento. Entre as empresas que continuaram funcionando, 41,9% realizam agora apenas entregas via atendimento online. Outros 41,2% estão trabalhando com horário reduzido, enquanto 21,6% estão realizando trabalho remoto. Outra maneira encontrada pelos pequenos empresários para não interromper o funcionamento foi implementar um rodízio de funcionários. Essa opção foi adotada por 15,3%

¹ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

das empresas. Já a implementação de um sistema de *drive thru* foi a alternativa para 5,9% delas.

A pesquisa também revelou que a situação financeira da maioria das empresas **(73,4%) já não estava boa antes mesmo da crise da Covid-19**. Quase a metade dos empresários (49%) respondeu que as finanças estavam razoáveis, **enquanto 24,4% responderam que estavam ruins**.

Segundo a pesquisa² considerando o universo de empreendimentos, teríamos 15 milhões de negócios já são afetados com a redução do faturamento, com a queda no faturamento mensal foi cerca de 75%.

Embora o custo com pessoal apareça entre os principais gastos da maioria das empresas (57,1%), apenas 18,1% delas precisaram fazer demissões para manter a saúde financeira dos negócios. Em média, elas **demitiram três colaboradores após o início da crise**.

A crise provocada pelo coronavírus ameaça o futuro das micro, pequenas empresas. Lembramos que essas empresas são responsáveis por boa parte do resultado da nossa economia, além de gerarem muitos empregos formais. Infelizmente com o agravamento da crise e, conseqüentemente, com a queda do consumo. As empresas menores enfrentam uma série de desafios para manter o equilíbrio durante o período da pandemia. Mas infelizmente diante da continuidade da pandemia muitas empresas não terão condições de honrar os compromissos.

Por esse motivo apresentamos dispositivo que amplia o prazo de carência para pagamento da primeira parcela com a possibilidade de carência de 8 oitenta para até 12 meses.

Dessa forma, certos da importância da presente proposição para as micro e pequenas empresas e para a preservação da atividade

² https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%ADrus-nas-MPE-2%C2%AAedicao_geral-v4-1.pdf

econômica desse importante segmento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data

da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

FIM DO DOCUMENTO